

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Deputado Federal Alfredo Gaspar)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre operações de crédito consignado incidentes sobre benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e procedimentos destinados a disciplinar a contratação e a operacionalização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil consignados em benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício;

.....” (NR)

“Art. 115-A. Regulamento disporá sobre critérios e procedimentos para a autorização, efetivação, acompanhamento e análise da regularidade, pelo INSS, dos descontos de que trata o inciso VI do caput do art. 115 desta Lei, com a finalidade de garantir a segurança das operações, observado o interesse público e a proteção dos beneficiários.”



“Art. 115-B. Compete ao INSS, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, a fiscalização dos descontos previstos no inciso VI do caput do art. 115 desta Lei, inclusive no que diz respeito à verificação da regularidade das autorizações de desconto e da legalidade dos repasses efetuados às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil destinatárias.

§ 1º O INSS responderá subsidiariamente por danos causados aos beneficiários em decorrência da realização de descontos indevidos de que trata o inciso VI do art. 115 desta Lei, quando comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações da instituição consignatária.

§ 2º As ocorrências de descontos irregulares deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União, para adoção das providências cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação.”

“Art. 115-C. Em caso de descumprimento das normas previstas em lei e em regulamento, ou das cláusulas previstas em contrato, o INSS poderá aplicar às entidades que operam os descontos de que trata o inciso VI do caput do art. 115 desta Lei as seguintes sanções, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas, civis ou penais:

I - advertência;

II - multa variável entre os valores, atualizados, a que se refere o art. 133 desta Lei;

III - suspensão da autorização de novos descontos por até 90 (noventa) dias;

IV - cancelamento da autorização para os descontos; e

V - impedimento de celebrar qualquer tipo de termo, contrato ou parceria que envolva ou não a transferência de recursos financeiros, com a administração pública federal, por até 4 (quatro) anos.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos IV e V do caput deste artigo dependerá de processo administrativo de apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 2º Deverá ser determinada a suspensão cautelar do repasse financeiro, sempre que houver risco iminente aos interesses dos beneficiários, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como a aplicação de qualquer das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, com fundamento na gravidade dos fatos apurados.



§ 3º Prescreve em 5 (cinco) anos a aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo, contados da data da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o processo investigativo ou acusatório.

§ 4º A prescrição a que se refere o § 3º deste artigo será interrompida com a instauração de processo administrativo que tenha por objeto a apuração da infração e a aplicação de sanções.”

“Art. 115-D. O INSS deverá elaborar relatório trimestral de avaliação e acompanhamento dos procedimentos adotados para fins de consulta, contestação e restituição de descontos não autorizados relativos ao inciso VI do caput do art. 115 desta Lei.

Parágrafo único. O resultado da avaliação disposta no caput deste artigo deverá ser disponibilizado nos portais oficiais da Administração Pública federal e encaminhado ao Congresso Nacional.”

Art. 3º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....

XIII - perceber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar, facilitar ou permitir a realização indevida de descontos em benefícios previdenciários ou assistenciais.” (NR)

“Art. 11.
.....

XIII - facilitar, permitir ou concorrer, por qualquer forma, para a realização indevida de descontos em benefícios previdenciários ou assistenciais, em prejuízo do patrimônio do beneficiário.
.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de



arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 2º Observado o disposto nos arts. 115-A, 115-B e 115-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, compete ao INSS, relativamente às operações referidas no caput deste artigo, realizar a:

.....

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis.

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis.

.....

§ 9º As instituições consignatárias devem promover ampla divulgação de orientações e esclarecimentos aos beneficiários sobre crédito responsável, educação financeira, riscos, vantagens e desvantagens inerentes à contratação de produtos e serviços previstos no caput deste artigo, com a finalidade de prevenir o superendividamento.

§ 10. A instituição consignatária que der causa a desconto indevido de que trata o caput deste artigo:

I - fica obrigada a restituir ao segurado, de forma direta, integral, atualizada e sem qualquer ônus, o valor descontado indevidamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da irregularidade ou da decisão administrativa definitiva que reconheça o desconto como indevido;

II - fica obrigada a pagar ao segurado, a título de repetição do indébito, o dobro do valor descontado indevidamente, atualizado monetariamente, sem prejuízo da restituição prevista no inciso I deste parágrafo, salvo quando demonstrado que o desconto decorreu de engano justificável;



III - responde objetiva e solidariamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes das operações de crédito consignado não autorizadas, devendo ser observados os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - responde solidariamente, inclusive por meio de seus respectivos representantes, por informações falsas prestadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa.

§ 11. O Instituto Nacional do Seguro Social e as instituições autorizadas a ofertar as operações de crédito de que trata o caput deste artigo devem adotar medidas para assegurar o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), inclusive quanto à finalidade, à segurança e à vedação ao compartilhamento não autorizado de dados dos beneficiários.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 5º

.....

VI - valer-se de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere, celebrado com a Administração Pública, para obter vantagem indevida, em prejuízo do patrimônio da Administração Pública ou de terceiros.

.....” (NR)

Art. 6º Os contratos de crédito consignado celebrados anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei permanecem válidos e regidos pelas condições originalmente pactuadas, inclusive no que se refere à margem consignável anteriormente utilizada ou reservada, até a plena quitação das obrigações assumidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei decorre dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, de que fui o Relator.



O nosso objetivo é aperfeiçoar o regime jurídico aplicável às operações de crédito consignado incidentes sobre benefícios administrados pelo INSS, especialmente os do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a fortalecer a proteção econômica de aposentados e pensionistas, sem inviabilizar o acesso a essa modalidade de crédito, reconhecida por apresentar taxas de juros inferiores às praticadas em outras operações de crédito pessoal.

Nos últimos anos, a legislação passou a admitir margem consignável de até 45% do valor do benefício previdenciário, sendo 35% destinados à contratação de empréstimos consignados tradicionais e outros 10% vinculados a modalidades específicas de cartão consignado. Embora essa ampliação tenha sido concebida com a finalidade de ampliar o acesso ao crédito, a experiência revelou efeitos indesejados sobre a renda dos beneficiários da Previdência Social, especialmente em razão do uso das margens destinadas aos cartões consignados, frequentemente associados ao endividamento prolongado dos beneficiários.

Grande parte dos aposentados e pensionistas do RGPS percebe benefícios de valor reduzido, muitas vezes equivalentes ou próximos ao valor do salário mínimo. Nesse contexto, a possibilidade de comprometimento de até 45% da renda mensal do benefício, sendo 10% destinados ao pagamento de fatura de cartão de crédito, cujos juros praticados pelas instituições financeiras são superiores aos aplicados no empréstimo pessoal consignado, acaba por comprometer significativamente a capacidade de subsistência do beneficiário, afetando o custeio de despesas essenciais, como alimentação, saúde e moradia, por exemplo.

Desse modo, os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS, conduzidos sob minha Relatoria, evidenciaram que, em diversos casos, tais modalidades de crédito foram utilizadas por determinadas instituições financeiras como mecanismo de rolagem permanente de dívidas, sem perspectiva real de liquidação integral do débito.

Na prática, a estrutura dessas operações frequentemente resulta na manutenção de descontos mensais contínuos, que, associados à ausência de



informações claras ao consumidor, contribuem para o agravamento do superendividamento de aposentados e pensionistas.

Nesse contexto, a supressão dessas margens específicas constitui medida necessária para coibir práticas abusivas, reduzir o risco de endividamento prolongado e fortalecer a proteção econômica dos beneficiários da Previdência Social.

Nossa proposta, portanto, consiste na extinção das margens específicas atualmente destinadas ao cartão de crédito consignado e ao chamado cartão consignado de benefício, cada uma correspondente a 5% do valor do benefício previdenciário, preservando-se, contudo, o limite global de 45% para contratação de crédito consignado. Esse limite passa a ser destinado exclusivamente a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, de modo a mitigar riscos de endividamento prolongado sem restringir o acesso ao crédito por parte de aposentados e pensionistas.

A proposta também estende essa mudança aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os quais, nos termos do art. 6º, § 5º-A, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, atualmente podem comprometer até 35% do valor do benefício com operações de crédito consignado, sendo 30% destinados à contratação de empréstimos pessoais e 5% reservados à amortização de despesas decorrentes da utilização de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

A proposição promove, portanto, ajustes no regime aplicável aos titulares do BPC, restringindo a possibilidade de comprometimento da renda desses beneficiários com operações de crédito vinculadas a cartões consignados, reforçando a proteção financeira de grupos em situação de maior vulnerabilidade social.

Além da revisão das modalidades disponíveis para a contratação de crédito consignado, o Projeto também promove importantes aprimoramentos institucionais nos sistemas de controle e fiscalização das operações de crédito consignado, que os trabalhos da CPMI do INSS mostraram ser frágeis.



Nesse sentido, propomos a introdução na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de regras mais claras sobre a fiscalização dos descontos realizados nos benefícios previdenciários, atribuindo ao INSS competência expressa para acompanhar a regularidade das autorizações concedidas pelos beneficiários e a legalidade dos repasses efetuados às instituições financeiras.

A proposta também prevê a responsabilização subsidiária do INSS em casos de negligência no exercício de seu dever de fiscalização, como um modo de reforçar a necessidade de atuação diligente da Administração Pública na proteção dos beneficiários.

Ao mesmo tempo, o Projeto estabelece obrigações claras para as instituições financeiras, incluindo a restituição direta e integral de valores descontados indevidamente, no prazo máximo de 30 dias, bem como a responsabilização solidária por eventuais danos decorrentes de irregularidades nas operações de crédito consignado.

Adicionalmente, a proposição institui um regime de sanções administrativas aplicáveis às instituições que operam os descontos consignados e descumpram as normas previstas em Lei e em regulamento, incluindo advertência, multa, suspensão de novas operações, cancelamento da autorização e impedimento de contratar com a administração pública federal.

Outro aspecto relevante consiste na exigência de transparência e controle institucional, mediante elaboração de relatórios trimestrais pelo INSS sobre os procedimentos de consulta, contestação e restituição de descontos não autorizados, os quais deverão ser disponibilizados à sociedade e encaminhados ao Congresso Nacional.

A proposta também reforça a necessidade de observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) no tratamento das informações dos beneficiários da Previdência Social, prevenindo o compartilhamento indevido de dados e seu uso para práticas abusivas de oferta de crédito.



Ademais, as alterações promovidas na Lei nº 10.820, de 2003, buscam fortalecer a responsabilidade das instituições financeiras, estabelecendo o dever de promover ações de educação financeira voltadas aos beneficiários, aposentados e pensionistas, prevendo ainda a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos decorrentes de operações realizadas em desacordo com a legislação.

Por fim, a proposição também busca mover a máquina do direito administrativo sancionador para a repressão de condutas indevidas relacionadas aos descontos em benefícios previdenciários ou assistenciais. Para tanto, propõe-se alteração tanto na Lei Anticorrupção, voltada à punição de pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos no âmbito aqui mencionado, como na Lei de Improbidade Administrativa, esta direcionada à punição de agentes públicos que permitam ou facilitem, com ou sem enriquecimento ilícito próprio, descontos indevidos em benefícios previdenciários ou assistenciais.

Dessa forma, a proposta contribui para a construção de um modelo de crédito consignado mais equilibrado, transparente e socialmente responsável, compatível com a necessidade de proteção dos beneficiários da Previdência Social e com a promoção do interesse público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALFREDO GASPAR
PL/AL

